



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600713-96.2020.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600713-96.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDA: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL ID. 10027185. OMISSÃO NO JULGADO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CRESCER MAIS" ACERCA DA SENTENÇA RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PUBLICIDADE

INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS. REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA.

1. Detectada a ausência de intimação a coligação recorrente acerca do teor da sentença condenatória, há de se conhecer Recurso Eleitoral anteriormente entendido como intempestivo;
2. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para permitir o conhecimento do Recurso Eleitoral id. 9576613.
3. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas modalidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. No caso dos presentes autos a moldura fática não revela qualquer uso de recursos públicos ou da máquina pública municipal para a produção e divulgação das postagens.
5. Recurso Eleitoral conhecido e provido para, reformando a sentença condenatória, afastar a multa anteriormente aplicada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os Embargados de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, afastando, em consequência, a multa anteriormente imposta, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS em face do Acórdão TRE/AL id. 10027185, por meio do qual este Tribunal não conheceu do Recurso interposto pelos embargantes contra a sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral proposta por SEBASTIÃO DE JESUS e COLIGAÇÃO UNIÃO QUE VOCÊ MERECE.

2. O Acórdão embargado foi assim ementado:

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O DECURSO DO TRÍDUO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 73, §13, DA LEI DAS ELEIÇÕES E NO ART. 12, §3º DA RES. TSE Nº 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargantes sustentam a ocorrência de omissão no julgado, consistente no fato de que o Tribunal não considerou a circunstância de que a COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS, recorrente, não teria sido intimada da sentença recorrida.
2. Afirmam que, em consequência de tal circunstância, o prazo recursal não teria começado, razão esta que ensejaria o conhecimento do Recurso Eleitoral.
3. Pugnam pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a multa anteriormente imposta.
4. Em que pese ter sido devidamente intimada, a parte embargada não ofereceu contrarrazões.
5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer id. 10039237, suscitando o acolhimento dos aclaratórios opostos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, conhecer do Recurso Eleitoral id. 9576613 e julgar o mérito, de forma a afastar a multa anteriormente aplicada.
6. É o Relatório.

VOTO

9. Trago à apreciação desta Corte Embargos de Declaração opostos por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS, em face do Acórdão TRE/AL id. 10027185, por meio do qual este Tribunal não conheceu do Recurso Eleitoral interposto pelos embargantes contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação movida por SEBASTIÃO DE JESUS e COLIGAÇÃO UNIÃO QUE VOCÊ MERECE, com fundamento na prática de propaganda institucional em período vedado (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições).
10. Inicialmente, verifico que a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*.
11. Uma análise detida dos presentes autos revela que os Aclaratórios opostos merecem provimento, visto

que, de fato, a coligação embargante, parte na Representação Eleitoral, fora condenada à sanção pecuniária, sem, entretanto, ser devidamente intimada da sentença recorrida.

12. Veja-se o teor do aludido ato de intimação, publicado no DEJEAL em 05/03/2021 (id. 9576463):

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DOS PALMARES AL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600713-96.2020.6.02.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO

DOS PALMARES AL

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO,

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

ADVOGADOS: João Lôbo OAB/AL 5.032, Fabiano Jatobá OAB/AL 5.675, Thiago Bomfim OAB/AL

6.352, Felipe Lins OAB/AL 6.161

INTIMAÇÃO

Consoante o disposto no art.22 da Res.-TSE nº 23.608, de 18/12/2019, fica(m) o(s) Representado

(s) acima identificado(s) INTIMADO(S) para:

I - tomar ciência da Sentença (ID nº 79521627) , na REPRESENTAÇÃO nº 0600713-96.2020.6.02.0021

II - possa(m), querendo, apresentar RECURSO.

PRAZO: 1 (um) dia. Mediante indicação do número 0600713-96.2020.6.02.0021, os autos digitais da Representação poderão ser acessados no endereço eletrônico <https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>. Advertência(s): I - o(s) Representado(s) será(ão) representado(s) por Advogado(s) devidamente constituído(s), razão por que é imprescindível a apresentação do respectivo

instrumento de mandato (procuração). Cartório Eleitoral da 21ª Zona, em União dos Palmares/AL, 04 de março de 2021.

Marcos Roberto Santos

Chefe de Cartório Substituto

13. Não obstante o Recurso Eleitoral tenha sido interposto por ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO e COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS, e tenha sido intempestivo quanto ao primeiro recorrente, com relação a esta última o prazo recursal não havia nem mesmo sido inaugurado, dada a omissão já apontada no ato de publicação perpetrado pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral.
14. A sentença proferida julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral e aplicou "*aos representados a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 em seu valor máximo de cem mil UFIR (...)*", além de ter determinado "*a retirada da publicidade das redes sociais dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias*".
15. Presente o interesse recursal por parte da coligação, há que se reconhecer também a tempestividade do apelo.
16. É que, como prevê o art. 1.005 do CPC que "*o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*" e tendo em vista que o prazo recursal não havia sido nem mesmo iniciado quanto à coligação, o Recurso Eleitoral merece ter seu mérito apreciado em relação a ambos os recorrentes.
17. Com razão, portanto, a Procuradoria Eleitoral ao asseverar que "*o recurso merece ter o mérito apreciado na integralidade, uma vez que ambos os embargantes foram condenados ao pagamento de multa em razão da mesma conduta.*"
18. Ante o até aqui exposto, VOTO pelo no sentido de CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, conhecer do Recurso Eleitoral id. 9576613 e apreciar o seu mérito.
19. Afastado o único empecilho ao conhecimento do referido Recurso Eleitoral, passo a enfrentar o seu mérito.
20. O objeto discutido nos autos é a veiculação de propaganda eleitoral no perfil do recorrente nas redes sociais *Instagram* e *WhatsApp*, em suposta violação ao que prevê o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

21. Alegam os recorridos em sua petição inicial que Areski Damara teria praticado conduta vedada por meio da divulgação em seu perfil nas redes sociais *Instagram* e *WhatsApp* de mensagens fazendo uso promocional de obras de calçamento, das quais se disse agente realizador e responsável, com claro intuito de se promover.
22. Não obstante os argumentos recursais, a realização de propaganda institucional demanda a presença de elementos que não se encontram no presente caso.
23. É que, conceitualmente, a publicidade institucional é aquela divulgada nos veículos de comunicação social a expensas do Poder Público, bem como aquelas veiculadas nos canais de comunicação oficial do Estado.
24. Nesse sentido, ao abordar o referido conceito, leciona José Jairo Gomes que *"trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade"*, bem como que *"para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional"*.
25. Exatamente nessa mesma linha se manifestam os Tribunais Eleitorais pátrios, inclusive esta Corte Regional Eleitoral, em demanda análoga ao presente feito, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS. REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas modalidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso dos presentes autos a moldura fática não revela qualquer uso de recursos públicos ou da máquina pública municipal para a produção e divulgação das postagens. Provimento do Recurso Eleitoral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento. (TRE-AL - REI: 06007043720206020021 UNIÃO

DOS PALMARES - AL 060070437, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 25/04/2022, Data de Publicação: 06/05/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PÚBLICOS NA DIVULGAÇÃO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso eleitoral que discute sentença de procedência parcial em representação por propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada a agente público. 2. De acordo com a jurisprudência firmada pelo TSE, inexistente a configuração de publicidade institucional irregular, na forma estabelecida pelo art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, quando a divulgação, realizada em perfil particular de rede social, não se revestir de qualquer elemento de natureza pública, seja por meio do envolvimento de recursos públicos, materiais ou humanos, seja pela utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente ou órgão governamental. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/08/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 4203, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 20/09/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28/06/2019; Agravo de Instrumento nº 3994, rel. Min. Og Fernandes, DJE 09/09/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 37615, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/04/2020). 3. Nesta hipótese em particular, malgrado fosse possível, em tese, o reconhecimento de propaganda irregular na modalidade antecipada, conforme pleiteado na inicial, não tendo sido interposto recurso pelo representante quanto ao referido capítulo decisório, em que restou afastado o aludido ilícito cível-eleitoral, a análise desta Corte está restrita ao enquadramento dos fatos como conduta vedada a agente público, nos limites da devolução realizada no apelo interposto pelo representado. 4. Quanto à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, tendo havido a divulgação de dois vídeos no perfil privado de rede social do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, sem a demonstração de utilização de slogan ou símbolo do ente municipal, ou do próprio sítio da prefeitura na internet, ou ainda, o envolvimento de agentes ou recursos públicos na sua confecção, descabe falar na existência de publicidade institucional irregular no caso concreto, nos termos do entendimento perfilhado pela Corte Superior Eleitoral. 5. Não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, é forçoso o acolhimento da pretensão recursal para modificar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação do recorrente à multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal. 6. Provimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060004078 ASSU - RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2020, Página 4 e 5)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, b, DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A recorrente alega que as postagens impugnadas configuram publicidade institucional realizada nos três meses que antecedem o pleito, em desacordo com a legislação eleitoral. 2. Consoante entendimento do TSE, "A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições

(art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)". (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020). 3. No caso dos autos, as publicações impugnadas não configuram propaganda institucional, mas sim atos de divulgação de feitos e obras promovidos durante o curso do mandato, com efeito de promoção pessoal, o que não viola a isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito 4. Além disso, não há indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública para a produção e divulgação das postagens ora impugnadas, de modo que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão. 5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente a Representação.(TRE-ES - RE: 060032623 RIO BANANAL - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 14, Data 21/01/2021, Página 7/9)

26. Como se pode perceber, a conduta assinalada como irregular não se confunde com a previsão do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, consistindo, em verdade, em mero conteúdo promocional divulgado pelo Prefeito, candidato à reeleição, em seu perfil particular do *Instagram*.
27. Por fim, com relação ao julgado transcrito na sentença, faz-se relevante registrar que a situação discutida naqueles autos dizia respeito a postagens em redes sociais da Secretaria de Saúde e da Assessoria de Comunicação do município. Como já demonstrado, no presente caso as postagens se deram unicamente em perfil pessoal do candidato em rede social.
28. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e acolhimento dos Embargados de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando, em consequência, a multa anteriormente imposta.
29. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator